



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

42 – COSIT

DATA

19 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA). CRÉDITO. INSUMOS NACIONAIS. EQUIPARAÇÃO. MERCOSUL.

Para fins de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, somente os insumos originários de países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do regime de origem desse acordo comercial serão equiparados a insumos nacionais e não integrarão o limite percentual de insumos importados estabelecido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. Nesse passo, os insumos provenientes de países signatários da Organização Mundial do Comércio submetem-se ao limite percentual de insumos importados previsto no referido Anexo.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 23; Decreto nº 8.415, de 2015, art. 5º e Anexo.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), regulamentado pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015.
2. Menciona ter “como principal ramo de atuação a montagem de veículos automotivos (CNAE XXX)”, os quais “podem ser classificados na NCM XXX” e têm como destino o mercado interno e o internacional.
3. Informa que, para seu processo produtivo, “realiza a importação de insumos provenientes de diversos países, dentre os quais se destacam o Japão e o México”.

Faz uma abordagem do regime “Reintegra” e ressalta que, para usufruir do regime, é preciso satisfazer seus requisitos, especialmente os descritos nos incisos I a III do *caput* do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015, os quais são por ela transcritos (em destaque no original):

“Art. 5º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo” (grifos nossos)

4. Em seguida, faz esta observação:

Dito isto, cabe frisar que a entidade realiza o cálculo do valor do benefício mediante a aplicação do percentual de 0,1% sobre a receita de exportação de bens industrializados em solo brasileiro e classificados na TIPI de acordo com os NCMs elencados na referida norma, obedecendo aos requisitos previstos no artigo 2º, §7º, inciso IV c/c art. 5º, incisos I e II.

5. Alega que a norma instituidora do Reintegra condiciona a desoneração “ao fato de que percentual relevante do custo da mercadoria precisa considerada **produto nacional**” (em destaque no original). Apresenta suas considerações acerca do conceito de produto nacional e, com base no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, expõe este raciocínio (em destaque no original):

Como se pode observar do trecho grifado, antes mesmo de qualquer critério físico, para ser considerado nacional um produto precisa observar atos internacionais de que o Brasil seja parte. A partir dessa premissa, a Consulente entende que há possibilidade de classificar como nacionais os insumos adquiridos de fornecedores localizados em países com os quais o Brasil tenha acordos de reciprocidade, e que fazem parte do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, sigla em inglês).

6. Discorre sobre o “**princípio do ‘tratamento nacional’**, estabelecido no artigo III, §2º da Parte II” do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), “internalizado através da Lei nº 313/1948” (em destaque no original) e, com base nesse acordo, afirma, em síntese, “que insumos originários de países signatários desse bloco econômico, não estarão sujeitos ao limite percentual do preço de exportação para utilização do benefício, pois seriam tratados de forma análoga aos nacionais”.

7. Argumenta que tanto a “Constituição Federal (art. 5º, § 2º)”, quanto o “Código Tributário Nacional (art. 98)” estabelecem “que os tratados e convenções internacionais têm hierarquia de lei ordinária e deverão ser observados pela autoridade administrativa na sua aplicação”. Acrescenta que “os Tribunais Superiores já reconheceram a primazia do tratado sobre

as normas tributárias que conflitem com seus princípios” e traz como exemplos as “súmulas nº 575/STF e nº 20/STJ”, além de transcrever trechos de jurisprudência judicial.

8. Refere que a “própria Receita Federal do Brasil se manifestou, através de reiteradas Soluções de Consultas, ampliando a aplicabilidade de benefícios fiscais a bens importados provenientes de países que possuam tratados pactuados com o Brasil sob a égide do GATT, com vistas a considerar tais operações como equiparadas àquelas de origem nacional”, e apoia sua afirmação na “Solução de Consulta COSIT nº 139, de 28/03/2019”, e na “Solução de Consulta nº 39 de 2023– Cosit”.

9. Sustenta que, de acordo com a exposição de motivos da “MP 651, origem da Lei 13.043/2014 que, regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015, reinstituiu o REINTEGRA”, esse regime, “tal como o GATT, sempre visou o tratamento igual”.

10. A “Fundamentação Legal” da consulta e seus questionamentos estão assim escritos (em destaque no original):

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os questionamentos que serão formulados a seguir se pautaram no disposto no Código Tributário Nacional de 1966, art. 98; GATT, Parte 2, art. 3º, § 1º, § 2º; Lei nº 313/1948; Decreto nº 8.415/2015 art. 5º, inciso III c/c §3º, inciso I; Constituição Federal de 1988 art. 5º, § 2º.

III - QUESTIONAMENTOS

Pelos fatos e fundamentos narrados no item anterior, veja a seguir os questionamentos a serem elucidados para fins de melhor adequação das rotinas fiscais da Consulente à legislação tributária. A Consulente acredita que a resposta sobre a correta aplicação da legislação tributária no caso em tela passa por considerar:

a. que as instâncias judiciais máximas reconhecem a hierarquia normativa infraconstitucional dos Tratados Internacionais, além de reiteradamente afirmarem a obrigatoriedade de observância pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio do tratamento nacional;

b. que a Solução de Consulta COSIT nº 139, de 28 de março de 2019, cujo objeto da pergunta é a respeito de isenção de IPI para produtos importados de países originários do GATT, ratificou a hipótese de extensão do benefício fiscal a fim de respeitar o princípio do tratamento nacional;

c. que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), internalizado através da Lei nº 313/1948, é um bloco econômico que tem como objetivo fomentar as relações econômicas entre as nações, por meio da abertura dos mercados internos, facilitando a circulação de riquezas e, conseqüentemente, estimulando o crescimento econômico dos signatários. Nesse sentido, é imperativo que seja concedido tratamento isonômico ao produto originário de outras partes

contratantes, conforme previsto nas cláusulas supracitadas, que vedam qualquer tipo de tratamento discriminatório; e

d. que tanto o Japão quanto o México são países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Diante das premissas acima, questiona-se:

Questionamento nº 01

É acertado o entendimento da Consulente de que a interpretação do artigo 5º, inciso III do Decreto nº 8.415/2015, em observância ao princípio do tratamento nacional, permite a extensão do tratamento de natureza nacional às operações de importação de matérias-primas oriundas de países que são signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)?

Questionamento nº 02

Caso a resposta do questionamento anterior seja positiva, tendo em vista que os veículos produzidos pela Consulente se encontram no capítulo XXX da TIPI (NCM XXX), é correto afirmar que os produtos oriundos de fornecedores estrangeiros localizados em países signatários do GATT não estão contidos nos 40% do campo “Limite Percentual dos Insumos Importados” do Anexo único do Decreto nº 8.415/2015?

FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

12. No questionamento apresentado, a consulente busca saber se os insumos por ela importados de fornecedores domiciliados em países integrantes da Organização Mundial do Comércio (OMC) – entidade que incorporou os termos e condições estabelecidos no “GATT-1994”, tratado promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 –, podem ser considerados “nacionais” e, com isso, não serem computados no cálculo do “limite percentual dos insumos importados” fixado pelo Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015.

13. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra (art. 21), tratou, em seus arts. 22 e 23, da apuração de créditos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pela pessoa jurídica que exporta os produtos relacionados em ato editado pelo Poder Executivo. O inciso I do § 2º do art. 23 estatui, de forma expressa, que “os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais”. Vejam-se estes dispositivos da Lei nº 13.043, de 2014 (em negrito no original; sublinhou-se):

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

(...)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput :

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

(...)

14. Com fulcro na autorização referida no item anterior, foi editado o Decreto nº 8.415, de 2015, que relacionou, em seu Anexo, os produtos referidos no art. 23 da Lei nº 13.043, de 2014,

e dispôs, em seu art. 5º, sobre os requisitos a serem atendidos na apuração dos créditos em questão. Do Decreto nº 8.415, de 2015, transcrevem-se estes dispositivos (destacou-se):

Art. 5º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

(...)

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do caput :

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais;

(...)

15. O Poder Executivo, em consonância com a Lei nº 13.043, de 2014, quando quis reportar-se aos insumos que poderiam ser equiparados aos nacionais para fins de formação do custo utilizado como parâmetro para cálculo do crédito no âmbito do Reintegra, o fez de forma expressa e específica. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015, equipara, de forma taxativa, aos insumos nacionais, os “insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL”.

16. É importante comentar que, no tocante aos insumos originários de países do Mercosul que serão considerados nacionais para fins de apuração de créditos no âmbito do Reintegra, o entendimento manifestado por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 319, de 27 de dezembro de 2018, foi igualmente restritivo, abrangendo, na referida equiparação, “**somente** os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul” (destacou-se), e excluindo os insumos “originários do Peru e do Chile”.

17. Vejam-se estes trechos da Solução de Consulta Cosit nº 319, de 2018 (em negrito no original; sublinhou-se):

Assunto: Normas de Administração Tributária

REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS ORIGINÁRIOS. MERCOSUL. REGIME DE ORIGEM

Somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do Reintegra.

(...)

Relatório

(...)

- Realiza habitualmente exportação de mercadorias que constam do Anexo do Decreto 8.415, de 2015, as quais contêm insumos importados em percentual superior a 40% originários do Peru e do Chile.

(...)

Fundamentos

(...)

9. Da exposição da consulente, verifica-se que pretende esclarecer se os insumos originários do Chile e do Peru devem ser equiparados a insumos nacionais em razão do disposto no inciso I do § 3º do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015.

10. O Decreto nº 8.415, de 2015, regulamenta a aplicação do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem por objeto devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

11. O art. 5º do referido decreto estipula as condições para que os bens exportados sejam contemplados pelo Reintegra, entre as quais a de que o bem tenha um custo total de insumos importados não superior à 40% do preço de exportação e a esse respeito estabelece no § 3º inciso I que os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul – Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul serão considerados nacionais.

(...)

14. O Regime de Origem Mercosul (ROM) encontra-se no Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, o qual dispõe em seu art. 1º:

(...)

16. Importante ressaltar que os requisitos de origem estabelecidos no art. 3º do ROM qualificam os bens obtidos ou produzidos na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, signatários do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, que foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

17. Os bens obtidos e produzidos no Chile se qualificam como originários por meio dos requisitos de origem estabelecidos no Quinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 (Mercosul-Chile) – ACE 35, internalizado pelo Decreto nº 8.996, de 2 de março de 2017, o qual estabelece em seu art. 1º:

(...)

18. *Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 58 (Mercosul-Peru) – ACE 58, internalizado pelo Decreto nº 5.651, de 29 de dezembro de 2005, no Anexo V (Regime de Origem), dispõe que:*

(...)

19. *Observa-se que, além de possuírem requisitos próprios para a qualificação de origem, os regimes de origem dos ACE 18, ACE 35 e ACE 58 estabelecem modelos próprios de certificado de origem, que é o documento que comprova a origem da mercadoria no país importador.*

20. *Destarte, somente o Certificado de Origem Mercosul emitido na Argentina, Paraguai ou Uruguai aceito pela autoridade aduaneira no Brasil para concessão de preferência tarifária do Mercosul poderá ser aceito para comprovação do cumprimento dos requisitos do Regime de Origem Mercosul para os efeitos do Reintegra.*

21. *Por conseguinte, o Decreto nº 8.415, de 2015, em seu art. 5º, § 3º, inciso I, analisado em sua íntegra, permite firmar o entendimento de que a expressão “insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul” foi empregada para designar os insumos originários dos países integrantes que são Estados Partes do Mercosul.*

Conclusão

22. *Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do disposto no Decreto nº 8.415, de 2015, em seu art. 5º, §3º, inciso I.*

18. Como visto acima, a Solução de Consulta Cosit nº 319, de 2018, ao analisar o inciso I do § 3º em conjunto com o inciso III do *caput* do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015, concluiu, textualmente, que “**somente** os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos” dos dispositivos regulamentares recém-mencionados (destacou-se), sem fazer nenhuma ampliação do alcance do texto desses dispositivos.

19. Disso resulta que se deve reconhecer que, nenhum outro insumo, além dos insumos originários de países integrantes do Mercosul que cumpram os requisitos do regime de origem estabelecidos pelo referido acordo comercial, ainda que proveniente de países integrantes da OMC (“GATT”), satisfaz os requisitos para ser considerado nacional e, assim, não integrar o limite percentual dos insumos importados previsto no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, responde-se à consulente que, para fins de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, somente os insumos originários de países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do regime de origem desse acordo comercial serão equiparados a insumos nacionais e não integrarão o limite percentual de insumos importados estabelecido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. Nesse passo, os insumos provenientes de países signatários da Organização Mundial do Comércio submetem-se ao limite percentual de insumos importados previsto no referido Anexo.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit